

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 01/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026

Prezados Senhores,

A **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.426.628/0009-90, respeitosamente vem à presença desta Comissão, com fundamento no item 13.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e vantajosidade da contratação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Após análise do Edital do **Processo Licitatório nº 001/2026**, cujo objeto consiste na **aquisição de materiais médico-hospitalares para atender às necessidades do Instituto de Proteção e Assistência à Infância – Hospital Infantil Varela Santiago do Estado do Rio Grande do Norte**, verificou-se que o descritivo técnico constante no **Termo de Referência** apresenta **especificações excessivamente restritivas**, que acabam por direcionar o certame para **marca ou modelo específico de equipamento**.

As características técnicas exigidas, quando analisadas em conjunto, revelam **compatibilidade praticamente exclusiva com determinado fabricante**, restringindo indevidamente a participação de outros fornecedores presentes no mercado, que possuem equipamentos com **desempenho equivalente ou superior**.

Tal situação configura **potencial direcionamento de marca**, prática vedada pela legislação vigente, pois **compromete a ampla competitividade do certame** e afronta os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, observa-se que **o edital e o Termo de Referência fazem menção direta a marca específica de equipamento**, além de se basearem em um **parecer técnico que não apresenta fundamentação técnica adequada**, tampouco demonstra aderência aos parâmetros estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, necessários para justificar eventual indicação de marca.

O referido parecer limita-se a **enaltecer a marca B. Braun**, sem apresentar **comparações técnicas, estudos de mercado, avaliação de desempenho ou justificativa técnica robusta** que demonstre a real necessidade de exigência dessa marca específica.

Tal conduta **restringe indevidamente a participação de outras empresas qualificadas**, que dispõem de **equipamentos com inovação tecnológica, desempenho confiável e facilidade de uso**, plenamente aptos a atender às necessidades do **Hospital Infantil Varela Santiago**, instituição reconhecida como **referência no tratamento de onco-hematologia no Estado do Rio Grande do Norte**.

Dessa forma, o direcionamento implícito constante no edital **compromete a isonomia entre os licitantes**, impedindo que a Administração Pública obtenha **a proposta mais vantajosa**, conforme determina a legislação.

2. DO DIREITO

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece expressamente que os processos licitatórios devem observar os princípios da **isonomia, competitividade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** dispõe que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

Nesse sentido, a **indicação de marca específica somente é admitida em situações excepcionais**, quando houver **justificativa técnica devidamente fundamentada**, o que não se verifica no presente caso.

O **art. 41 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que:

“É vedada a indicação de marca ou modelo, salvo quando tecnicamente justificada.”

Entretanto, para que essa indicação seja considerada legítima, é indispensável que exista **justificativa técnica clara, objetiva e devidamente fundamentada**, demonstrando que apenas aquela marca ou modelo é capaz de atender às necessidades da Administração, o que **não foi devidamente comprovado no presente edital**.

3. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado no sentido de que a **indicação de marca em edital de licitação é medida excepcional**, devendo ser devidamente justificada por razões técnicas.

A **Súmula nº 270 do TCU** dispõe que:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender às exigências do objeto e devidamente justificada no processo.”

Além disso, diversos acórdãos do TCU reforçam esse entendimento:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU

A indicação de marca em edital de licitação somente é admitida quando estritamente necessária, devendo ser precedida de justificativa técnica robusta que demonstre a inviabilidade de adoção de especificações genéricas

Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário – TCU

A especificação de características técnicas excessivamente restritivas pode configurar direcionamento do certame e violação ao princípio da competitividade.

Acórdão nº 1.508/2020 – Plenário – TCU

A Administração deve evitar especificações que restrinjam injustificadamente a competitividade, devendo optar por descritivos baseados em desempenho e funcionalidade.

Dessa forma, resta evidente que **a Administração deve privilegiar especificações técnicas baseadas em desempenho, funcionalidade e qualidade**, e não em **características que remetam a determinado fabricante**.

4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Ao estabelecer exigências técnicas que, na prática, **direcionam a aquisição para equipamentos da marca B. Braun**, o edital acaba por **limitar o universo de participantes**, afastando empresas que possuem equipamentos equivalentes ou superiores, mas que não atendem ao conjunto específico de características estabelecidas.

Tal situação **prejudica diretamente a competitividade do certame**, podendo inclusive resultar em **contratação menos vantajosa para a Administração Pública**, em afronta ao princípio da **economicidade**.

A ampla concorrência entre fornecedores **é um dos pilares do processo licitatório**, justamente para garantir que a Administração obtenha **as melhores condições de preço, qualidade e tecnologia disponíveis no mercado**.

5. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O entendimento do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, também é firme no sentido de que **os editais de licitação não podem conter exigências que restrinjam indevidamente a competitividade ou direcionem o certame para determinado fornecedor ou fabricante**.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

“As exigências constantes do edital de licitação devem restringir-se ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedadas cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame.”

(STJ – RMS 36.047/DF)

Em outro julgamento, o STJ reafirmou que:

“A Administração Pública deve estruturar os editais de forma a ampliar a competitividade, sendo ilegais as cláusulas que direcionem a contratação ou restrinjam a participação de interessados sem justificativa técnica idônea.”

(STJ – RMS 28.517/DF)

Ainda nesse sentido:

“A restrição indevida à competitividade em licitações configura afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

(STJ – REsp 1.657.805/RS)

Assim, verifica-se que **a jurisprudência do STJ converge com o entendimento do Tribunal de Contas da União**, reforçando que **qualquer restrição técnica deve ser devidamente justificada e proporcional à necessidade da Administração**, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

6. DA FRAGILIDADE DO PARECER TÉCNICO QUE FUNDAMENTA A INDICAÇÃO DE MARCA

Outro ponto que merece destaque refere-se ao **parecer técnico mencionado no edital**, que aparentemente teria sido utilizado como fundamento para justificar a exigência de características técnicas compatíveis com equipamentos da **marca B. Braun**.

Todavia, a análise do referido parecer revela **fragilidade técnica e ausência de fundamentação adequada**, uma vez que:

1. Ausência de estudo comparativo de mercado

O parecer não apresenta **levantamento técnico de outros fabricantes**, tampouco demonstra análise comparativa entre diferentes tecnologias disponíveis no mercado.

Em processos de contratação pública, especialmente na área de **equipamentos médico-hospitalares**, é indispensável que eventuais restrições técnicas sejam baseadas em **estudos técnicos comparativos**, contemplando:

- análise de desempenho de diferentes equipamentos;
- avaliação de funcionalidades equivalentes;
- comparativo tecnológico entre fabricantes.

A ausência desse estudo **invalida a justificativa para indicação de marca**.

2. Ausência de demonstração de exclusividade tecnológica

Outro aspecto relevante é que o parecer não demonstra que as características exigidas sejam **exclusivas da marca indicada** ou que representem **tecnologia indispensável para o atendimento da necessidade pública**.

No mercado de equipamentos médico-hospitalares existem **diversos fabricantes com soluções tecnológicas equivalentes**, com padrões elevados de segurança, eficiência e confiabilidade.

Portanto, exigir características que apenas um fabricante possui **não significa necessariamente que tais características sejam indispensáveis para a execução do objeto**.

3. Falta de correlação com a real necessidade da Administração

O parecer técnico também não demonstra **de forma clara e objetiva** por que o **Hospital Infantil Varela Santiago**, mesmo sendo referência em **onco-hematologia**, necessitaria especificamente de um equipamento com as características exclusivas do fabricante mencionado.

Em processos licitatórios, a especificação do objeto deve estar baseada em **requisitos funcionais e de desempenho**, e não em características que remetam diretamente a determinado fabricante.

A ausência dessa correlação evidencia que o parecer **não atende aos critérios de motivação técnica exigidos pela legislação**.

7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E ECONOMICIDADE

A manutenção das exigências atualmente previstas no edital viola diretamente diversos princípios que regem as licitações públicas, entre eles:

- **Princípio da Isonomia** – ao impedir que empresas com equipamentos equivalentes participem do certame;
- **Princípio da Competitividade** – ao restringir o universo de fornecedores aptos a participar;
- **Princípio da Economicidade** – ao reduzir a concorrência e, conseqüentemente, as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

A redução da competitividade em processos licitatórios **não apenas prejudica os licitantes**, mas também **compromete o interesse público**, pois limita as opções disponíveis para a Administração.

8. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Considerando as irregularidades apontadas, especialmente:

- a **indicação direta ou indireta de marca específica**;
- a **existência de especificações técnicas restritivas**;
- a **fragilidade do parecer técnico utilizado como justificativa**;
- e a **violação aos princípios da competitividade e isonomia**,

resta configurada **grave irregularidade no instrumento convocatório**.

Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle, **editais que contenham cláusulas restritivas indevidas devem ser retificados ou anulados**, a fim de restabelecer a legalidade do procedimento licitatório.

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 71, estabelece que a Administração deve **anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade**.

Assim, a manutenção do edital nos moldes atuais poderá resultar em **nulidade do procedimento licitatório**, além de eventual responsabilização administrativa pelos órgãos de controle.

9. DOS PEDIDOS (REFORÇO)

Diante de todo o exposto, requer-se:

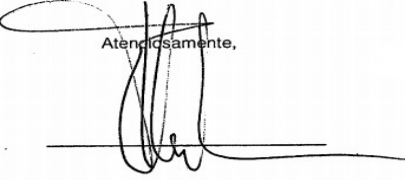
1. **O conhecimento e provimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
2. **A suspensão do processo licitatório**, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
3. **A revisão e retificação do Termo de Referência**, com a exclusão de exigências que configurem direcionamento de marca ou restrição indevida à competitividade;
4. A reformulação das especificações técnicas com base em **critérios de desempenho, funcionalidade e segurança**, permitindo a participação de **equipamentos equivalentes ou superiores**;
5. Caso não seja possível a correção das irregularidades sem comprometimento do objeto, **a declaração de nulidade do edital**, com posterior **republicação do certame em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**;
6. A garantia de que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho- PE, 18 de março de 2026.

Atenciosamente,



SAMTRONIC IND. E COM. LTDA.
Edgar Félix Müller
Diretor-Presidente
CPF 038.396.258-63
RNE W645813-J

58.426.628/0009-90
SAMTRONIC
IND. COM. LTDA
Rod. BR 101 Sul, 3791
Distrito Industrial Santo Estevão
CEP: 54503-010
Cabo de Santo Agostinho - PE